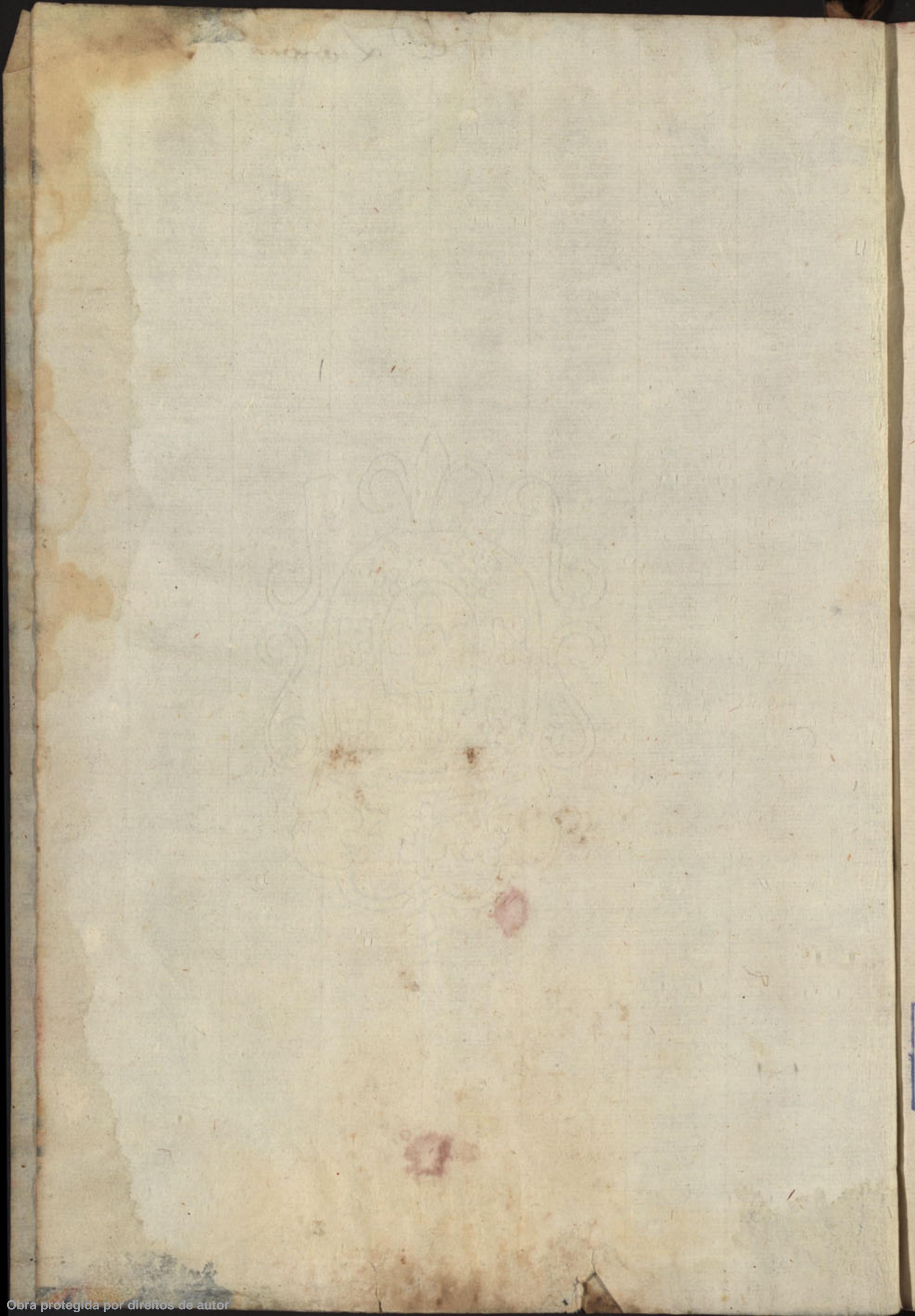


D Liveraria da Se



COLLEGIO  
ABBREVIADO  
DE  
ORDINANDOS,  
PRE'GADORES, E CONFESSORES,  
EM TREZ CLASSES DIVIDIDO POR LIÇÕES,

O U

THEOLOGIA ESCOLASTICA , MORAL , DOGMATICA , POLEMICA ;  
e Rhetorica, Doutrina seguida dos melhores Doutores, noticia das Dieceles de  
Portugal , e suas Conquistas , com os seus Casos reservados expostos , e Excommu-  
nhões , conforme as mais modernas , e reformadas Constituições de cada huma del-  
las , approvadas pelo Desembargo do Paço , sendo ouvidos os Procuradores da Co-  
roa , de que até ao presente não fizerão verdadeira menção os que os tem tratado ,  
pela falta de noticia das ultimas resoluções , que tem havido . Tambem vão encor-  
porados os Casos reservados das Dieceles do Reino de Castella na conformidade  
das suas Constituições , e Synodos , com as suas Excommunhões : os Refervados  
pertencentes aos Regulares , ás Ordens Militares , ao Santo Officio , Excommu-  
nhões do Concilio Tridentino , e de Direito , Proposições condemnadas , Bullas da  
Cea do Senhor , da Santa Cruzada , de Composição , e de Defuntos ; noticia das  
concedidas a Santo Antonio de Lisboa , e a S. Miguel das Almas de Montemor o  
Novo , e a Bulla *Unigenitus* ,

DEDICADO TUDO  
A' ENCARNAÇÃO  
DO  
DIVINO VERBO  
SUMMO SACERDOTE,  
PRE'GADOR, E SUPREMO CONFESSOR,  
POR  
FR. ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,

Doutor na Sagrada Theologia , Confessor da Fidelissima Rainha , Examinador das  
Ordens Militares , Qualificador do Santo Officio , Examinador do Padroado Real ,  
Protonotario de Sua Santidade , Prégador da Real Capella da Bemposta , Exami-  
nador , e Theologo da Nunciatura , Ministro Conselheiro da Bulla da Santa Cruza-  
da , Examinador Synodal do Patriarcado de Lisboa , Padre mais digno , e Geral  
Vigario da Real Congregação dos Agostinhos Descalços do Reino de Portugal , e  
seus Dominios .

Correcto nella ultima impressão.



EXCLUIDO DO  
EMPRES MO  
DOMICIL ÁRIO

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA ,  
Impressor do Santo Officio. Anno de 1765.

Com todas as licenças necessarias.

CF  
A  
8  
4

Faculdade de Letras da Coimbra  
CENTRO DE ESTUDOS ROMÂNICOS  
Carolina Michaëlis de Vasconcelos  
N.º 1045 / 95

# COLLÉGIO ABREVIADO

# СОДИАНИЕ

EM TRES CLASSES JUDICADO POR TRÍCIOES, PREGADORES, E CONFERENCIAS.

DE DICADO TUDO

# А. ЕНИСАЯНО

# ОБРАЗЕЧНИК

# SUMMO SACREDOTE.

• ОДИНОЧКА АДОИОТИАЛ

Outlets Wholesaler, Quality distributor of pharmaceutical products.

Nigrae in Risi Cambiale et in rot. Regestis. Dicitur in rot. Regestis in Risi Cambiale.

AD HABITACULUM MUNICIPALIS - 1700

*... que se ha de tener en cuenta para la ejecución de las operaciones.*



卷之三

# LIBRARY WICHITA MANSFIELD

*... que el ducado de Medinaceli, que se ha de pagar en la villa de Madrid.*

feitos de autor

ches de auto.

# JOHN VERBUM CARO FACTUM EST.



SANTO dos Santos, Eterno Sacerdote, Prégador, e Supremo Confessor, anunciado Verbo encarnado, feito homem, dignai-vos de ouvir as minhas vozes, que neste Collegio de Ordinandos, Prégadores, e Confessores Vos offerece este humildissimo servo vosso, confiado no amparo de vossa Divina Magestade, em quem busca a felicidade no seu principio, fazendo regresso para a fonte, donde sabio liberalmente, o que he vosso tributo. As palavras, que profiro, são vossas, de que Vós, Senhor, sois toda a guia; a doutrina, que está nelas, não he minha; mas sim tirada da que repetidas vezes dictastes aos vossos filhos, e muito especialmente a meu Pai Santo Agostinho, que mereceo ver-vos Divino Verbo em carne, quando lhe foi recommendada a vossa Igreja: Magne Pater Augustine Filium Dei in carne hodie videre meruisti, tibi commendo Ecclesiam meam. (\*) Dignai-vos, amabilissimo, e Eterno Verbo, de aceitar a cordeal vontade, com que, prostrado por terra, Vos offereço esta Obra, para que della se utilizem com menos fadiga nos seus principios os Ordinandos, Prégadores, e Confessores, sendo todo o meu fim que seja a maior honra, e gloria vossa, pedindo-vos por premio do trabalho me concedais graça pela Annunciação de Maria Santissima vossa Māi, para que possa viver, e morrer, como verdadeiro filho vosso, com todas as criaturas em companhia, ou exercicio dos Ordinandos, Prégadores, e Confessores, clamando sempre que tanto no Ceo, como na terra se repitão os vossos louvores em paz de espirito por todos os vossos filhos: Gloria in excelsis Deo, & in terra pax hominibus.

Humilde creatura vossa

Fr. Antonio da Annunciação.

(\*) S. Prosper. alleg. pelo Card. Fern. Fr. José de Sant'Antonio, Tom. III. cap. 14. da Vida de Santo Agostinho.

zemos largamente na Lição II. do Baptismo.

300 P. Que he cognação legal? R. *Est propinquitas quarumdam personarum ex adoptione proveniens.* He o parentesco legal aquelle, que provém da adopção; e a adopção: *Est extranea persona in filium, vel nepotem, (filiam, vel neptem) vel deinceps legitima assumptio.* He pois a adopção huma eleição feita, segundo as leis, de pessoa, que não esteja *in potestate adoptantis*, como estão o filho, ou o herdeiro; e diz-se *in filium, vel nepotem, filiam, vel neptem*, porque ninguem pôde ser eleito ou adoptado em irmão, ou parente, assim como o pôde ser em filho, ou neto, filha, ou neta.

301 A adopção huma he perfeita, e outra imperfeita. A perfeita he quando o adoptado, com autoridade do Principe, passa a viver debaixo do poder do adoptante, e se faz seu herdeiro necessário *ab intestato*, ou *ex testamento* ao menos na legitima. A imperfeita he quando o adoptado não passa ao poder do adoptante, nem se faz seu herdeiro necessário *ex testamento*, mas succede *ab intestato*; e para esta basta a autoridade de qualquer Magistrado inferior. *Bonac. hic, Cliquet, Girib. Collet, & alii.* Da adopção imperfeita não nasce cognação, ou affinidade legal, porque o Matrimonio he materia favoravel, e os seus impedimentos se devem restringir. *Ita D. Thom. q. 57. art. 1. ad 1. Salm. Cliquet, Girib. Ant. à Spir. S. & alii;* ainda que outros Authores dizem nasce de huma, e outra; porque os Textos do Direito fallão nesta materia *indistinctè*; e que por isso se devem entender de huma, e outra adopção. *Ita Scotus, Petrus Sot. Villal. Guttier, & alii.* A primeira sentença he mais commua.

302 Para ser válida a cognação legal se requere que o adoptante seja homem, e não mulher, e que tenha mais do que o adoptado dezoito annos, para que possa dizer-se pai paterno; pois como toma os outros em lugar de filhos, deve ter idade para os poder gerar; porque a adopção se introduzio á semelhança da geração carnal: e o adoptado deve ter teste annos de idade ao menos. Também se requer que seja *sui juris*, que tenha livre administração de seus bens.

303 Para se saber até onde a cog-

nação legal, que provém da adopção, dirime o Matrimonio, devem-se distinguir nella trez linhas, como na cognação carnal. A primeira, que se chama *Paternitas*, he como linha recta, e acha-se entre o adoptante, e o adoptado, e os filhos, e netos deste (mas não assim da filha adoptada) existentes no seu poder. A segunda, que se chama *Fraternitas*, he linha collateral, ou transversal, e acha-se entre o adoptado, e os filhos carnaes legitimos do adoptante. A terceira he linha de affinidade, que imita a affinidade carnal, e dá-se entre o adoptante, e a mulher do adoptado, e entre o adoptado, e a mulher do adoptante.

304 Esta cognação legal dirime o Matrimonio na linha recta entre o adoptante, e o adoptado, e os legitimos descendentes do adoptado, ou até ao quarto gráo, como dizem huns; ou *in infinitum*, como dizem outros, segundo o que assim se disse da cognação natural, a cuja semelhança esta se introduzio, ou só no primeiro gráo, como seguem os *Salm.* dizendo, que só esta se assigna em Direito. Se bem que muitos Authores só extendem este impedimento aos descendentes do adoptado, que este tinha em seu poder no tempo da adopção, pois só estes, e não outros *censentur adoptari mediately ex L. Si paterfamilias, ff. de Adopt. Giribald. & alii*; e no sentir destes AA. poderia contrahir-se Matrimonio entre o adoptante, e a filha do adoptado, que nasceo depois da adopção; ou no tempo desta esteve fóra do poder do adoptado. Outros porém o negão. *Leon. Jans. & alii.* Vejão-se os Authores. Dura este impedimento da linha recta perpetuamente, e assim nunca pôde contrahir-se o Matrimonio entre os que se fazem parentes com esta cognação legal; e isto ainda que o adoptante morra, ou haja emancipação; pois a reverencia, por cuja razão se poz este impedimento entre as taes pessoas, deve durar sempre, *ac per consequens* tambem o impedimento.

305 Na linha transversal dirime esta cognação o Matrimonio entre os filhos, e filhas do adoptante com o adoptado; e não he impedimento perpetuo, mas dura só durante a adopção, e o patrio poder; e por isto acabado este, ou por morte do pai adoptante, ou por emancipação

ção dos filhos, cessa o impedimento, e pôde a filha adoptiva, morto o pai, casar com o filho natural do adoptante, com o qual pôde também contrahir ainda em vida do pai, se o tal filho for emancipado.

306 Na linha da affinidade dirime também a cognação legal o Matrimônio entre o adoptante, e a mulher do adoptado; e entre o adoptado, e a mulher do adoptante; e he impedimento perpetuo, pois sempre dura a reverencia, sobre que este impedimento se funda. *Giribaldi, cap. alii.*

307 P. A cognação legal porque dirige dirime o Matrimônio? R. por Direito Ecclesiastico, ex Cap. Per adoptionem, 6. caus. 30. q. 3. & cap. un. de Cognatione legali. Pelo que poderá o Papa dispensar neste impedimento.

308 P. Os infieis, que se casáram com esta cognação, e depois se convertem á Fé, ficão impedidos? R. negat. porque quando casáram não estavão debaixo das chaves da Igreja; e como este impedimento he só de Direito Ecclesiastico, não os obrigava. *Rodrig. in Sum. tom. I. c. 125. n. 1.*

309 P. Tem impedimento Pedro filho do adoptado, que contrahio com a filha do adoptante? R. negat. porque a estes não se estende a proibição. *Torreracil. c. 158. n. 12.*

310 P. Tem impedimento Francisca já emancipada filha de Pedro, que contrahio com João, a quem o dito seu pai Pedro adoptou? R. negat. porque pela emancipação se dissolve a cognação legal. *Cap. Per adoptionem, 30. q. 3. & cap. I. de Cognat. legal.*

311 *Crimen.* De duas raizes se contrahe o impedimento *Crimen.* A primeira he crime de adulterio: a segunda he de homicídio, *Cap. Significasti, de eo, qui duxit in Matrimonium:* o que, segundo diversas combinações, se divide em quatro casos. Primeiro homicídio com adulterio *simul:* segundo homicídio sem adulterio, mas entre ambos de commun consenso ajustado: terceiro adulterio com pacto de casar: quarto o Matrimônio com má fé de ambos contrahido. *Salm. cit. n. 45.*

312 Este impedimento não dirime o Matrimônio *jure Divino, aut naturali;* mas foi posto pela Igreja em favor do Matrimônio, para que entre os casados

se guarde intacta a Fé, que se prometêra, e para que nenhum delles conspire na morte do outro, *ex Cap. Laudabilem, I. de Conversione infidelium, Cap. Si quis vivente, 32. q. 1. Cap. Significasti, 6. Cap. Si super hoc, & toto ferè titulo,* de eo, qui duxit in Matrimonium, quām polluit per adulterium. *Giribaldi, Salm. cap. alii.* E assim dirime este impedimento *jure Ecclesiastico* o Matrimônio não com qualquer mulher, mas só com aquela, que foi participante do crime do homicídio, ou conjugicidio, ou do adulterio. Este impedimento não comprehende os infieis, que *sunt extra Ecclesiam.* Pelo que o Matrimônio contrahido entre David, e Bersabé depois do adulterio, e homicídio commettido, foi válido; porque não era nullo *jure naturali, aut Divino*, e Direito Ecclesiastico ainda não o havia nesse tempo. *Giribaldi cit. hic, tr. 10. cap. 14. dub. 1. n. 2. Salm. hic, cap. 12. punct. 5. n. 64.* Mas se hum for fiel, e o outro infiel, então dar-se-ha entre elles impedimento, diz *Concina hic, lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 5. num. 8. & alii.*

313 P. He válido o Matrimônio do que contrahio com boa fé de que sua mulher era morta, e a contrahente o tinha por solteiro; porém, quando contraháram, *realiter* era viva, a qual morreu depois: do que tendo noticia, ratificáram o Matrimônio? R. affirm. se o fizerão assim com os mais requisitos; porque a ignorancia, e boa fé os livra do impedimento, que não pôde resultar-lhes no que não tiverão culpa.

314 P. Pedro solteiro teve copula com Maria casada, a qual prometteo de casar com elle, se morresse seu marido, mas retractará depois a promessa, e passados tempos, morreu o marido de Maria, se poderá o tal Pedro casar com ella? R. alguns affirmat. porque da promessa antecedente retractada não nasce impedimento, pois já não ha promessa, constante o Matrimônio; porque a promessa se retractou, e extinguio. Porém outros Authores, R. melhor com distinção, dizendo, que se a promessa feita, e aceita se retractou antes do adulterio, não haverá impedimento; pois nesse caso a promessa retractada *ita se habet, ac si nunquam fuisset facta*, nem se ajunta *moraliter* com o adulterio. Mas se o adulterio foi primeiro, e depois se fez a pro-

promessa; ou se a promessa feita antes do adulterio se retractou depois delle commettido, não se tirará o impedimento, que já pelo adulterio, e promessa de casamento juntos se contrahio; e o impedimento huma vez contrahido não se pôde tirar. *Bonacina, Giribald. hic, num. 16. Salm. hic, cap. 12. punct. 5. num. 60. & alii.*

315 P. Pedro casado teve copula com Maria, e com animo de casar com ella matou sua mulher, sem que o dêsse a saber a Maria: terá impedimento para casar com Maria? R. *affirm.* porque havendo adulterio sabido de ambos, basta que hum maquine a morte, ainda que outro o não saiba; e nisto differe o crime da morte sem adulterio do crime da morte junta com adulterio, que para aquele crime induzir impedimento he preciso que concorrão, e consintão ambos, e para este basta que hum só consinta, e concorra. *Salm. cit. c. 12. punct. 4. n. 47.* Veja-se o num. 347.

316 P. O que teve copula na forma dita, mas não seminou *intra vas naturale fæminæ*, terá impedimento? R. *negat.* porque não houve copula formal, de que nasce o impedimento. *Salm. cit. n. 50. aliique hic*, com a sentença commua. Porém *Collet hic* deve responder *affirm.* porque segue que para o adulterio se julgar consummado, basta só *penetratio vasis fæminei citra seminis effusionem*, porque aliás facilmente se illudirão os Canones pelo novo peccado da seminação *extra vas*; e tambem porque o adulterio, ainda *seclusa seminum commixtione*, não incita menos a maquinar a morte do outro conjugue innocent, do que se houvera *de facto vera seminatio*. A primeira resposta he a commua dos DD. porque quando se trata da lei prohibente, e em materia odiosa, devem-se entender os factos *strictè*. *Immò* dizem muitos Authores, que para a consummação do adulterio se requer a seminação *tam viri, quam fæminæ*, para serem *una caro*, pois diz *S. Thom. in 4. dist. 41. q. 1. art. 1. quest. 4. ad 2. Vir, & fæmina efficiuntur una caro per mixtionem seminum. Unde quanto quisque alter vasa pudoris frangat, nisi mixtio seminum sequatur, non contrahitur affinitas. Ita Concina, aliique plures hic, contra Bonacin. Leand. Villalob. e outros apud Salm. hic cap. 4. punct. 1. n. 5.* que di-

zem basta só a seminação do homem *intra vas fæmineum*. Veja-se o que dizemos, tratando do impedimento *Affinitas*.

317 P. E se não houver copula, e hum sómente maquinar a morte, sem que seja ajustada, haverá impedimento? R. *negat.* porque lhe falta o ser *utriusque consensu perpetratum, aut adulterio*, como fica dito. *Salmant. cit. punct. 4. num. 47.*

318 P. Pedro solteiro prometteo de casar com Maria solteira, e se casou depois com Berta: constante o Matrimonio teve copula com a dita Maria, a quem tinha feito promessa: morta sua mulher terá impedimento para casar com Maria? R. que neste caso se dividem os Authores em opiniões diversas. Huns R. *negat.* dizendo, que para se incorrer neste impedimento, como pena que he, se requer que a promessa de casamento, e o adulterio sejam injuria formal a respeito da mesma mulher, e se façao *stante, & durante eodem Matrimonio*, o que no caso posto se não acha, porque a promessa foi feita antes de contrahir-se o Matrimonio com Berta, e por isso a esta se não fez injuria na tal promessa, e só se lhe fez depois a do adulterio, que não basta só para impedimento, o que confirmão *ex Cap. fin. de eo, qui duxit, &c.* e muito mais quando na sentença de muitos destes AA. o Matrimonio feito depois da promessa com outra, que não seja aquella, a quem se prometteo, he final de que se retractou a promessa feita, e vem a ficar só o adulterio, que não basta para impedimento, como fica dito; e tambem porque este impedimento foi posto, para que com o sentido no cumprimento da tal promessa se não maquinasse a morte do consorte innocent; e como pelo Matrimonio feito com outra, v.gr. com Berta, no caso posto, já se extinguiu a esperança de Maria, não ha para que se diga que a promessa feita antes do Matrimonio com Berta pode fazer o impedimento a respeito de Maria, ainda que depois haja o adulterio, pois já a promessa feita antes se retractou, e já Pedro faltou a ella, casando com Berta. *Ita Bonacina. Giribald. hic, Salm. cit. punct. 5. n. 60. & alii.* Outros AA. porém R. *affirm.* dizendo, que para se incorrer este impedimento, basta que a promessa, e o adulterio se façao,

ainda que não seja existindo o mesmo Matrimonio , nem a respeito de huma mesma consorte , como se verifique que ha promessa de casamento , e adulterio , entre os adulteros , vivendo a mulher , ou conjugue inocente , a quem se faz a injuria , e se pôde maquinar a morte ; e he o que dizem só se requer , ex Cap. fin. de eo , qui duxit , &c. Ita Joan. Andr. & alii. E esta opinião diz Angelus , verbo Matrimonium , 3. impedim. 9. num. 2. se deve seguir ante factum , ainda que não post factum .

319 O mesmo que se disse a respeito do caso assima posto , resolvem os Authores com a mesma diversidade de opiniões no caso , em que , v. gr. Pedro casado com Berta ; viva esta , promettesse a Maria casar com ella por morte de Berta ; e morrendo Berta , se casasse com outra , v. gr. com Francisca ; e então vivendo Francisca , tivesse copula de adulterio com a dita Maria ; porque os da primeira opinião dizem não haveria impedimento para Pedro casar depois com Maria por morte de Francisca , por não serem feitos a promessa , e o adulterio durante eodem Matrimonio , e não serem feitas as injurias á mesma consorte ; immò se reputar retractada , e não existente a promessa de casamento feita a Maria , durante o Matrimonio de Berta , pelo seguinte Matrimonio feito com Francisca , e não com Maria , no que já Pedro lhe faltou á promessa , como assima se disse. E os da segunda opinião dizem , que haveria impedimento , porque sempre se verificava haver promessa de casamento , e adulterio , vivendo mulher de Pedro , a quem se fizesse injuria , e pudesse maquinar a morte ; e não era preciso que a promessa de casamento , e o adulterio se fizessem stante eodem Matrimonio , como fica dito .

320 P. E no caso , que Pedro estando casado com Berta , adulterasse com Maria , e morrendo Berta , casasse com Francisca , e vivendo esta , fizesse a promessa de casamento á tal Maria , haveria impedimento para Pedro casar com Maria , morta Francisca ? A este caso R. os Authores da segunda opinião assima posta da mesma sorte affirm . pelos fundamentos ahi expostos. Porém os Authores da primeira opinião R. huns negat . pela mesma razão de que a promessa de casamento , e o adulterio não forão feitos

durante eodem Matrimonio , como dizem ser preciso , ex Cap. fin. de eo , qui duxit , &c. onde se diz : Dum vixerit uxor ipsius , illam adulterio polluisse , e Cap. Propositum , 1. eod. tit. em que se diz : Et illam maxime , cui fidem derat uxore sua vivente. Do que se vê que os Textos fallão do mesmo Matrimonio , a que se faz a injuria pela promessa de casamento , e adulterio. Giribaldi cit. hic , num. 16. & alii. Mas outros Authores ( quae são os que respondendo aos casos postos nos num. antecedent. se fundão em que o segundo Matrimonio não feito com Maria , a quem se tinha promettido , retracta , e faz extinguir a promessa , que Pedro lhe havia feito , e a esperança , que Maria dahi podia ter ) a este caso R. affirm . pela razão de que como o adulterio foi commettido primeiro vivendo Berta , e a promessa de casamento feita depois , vivendo Francisca , já a promessa se dá com adulterio , porque o segundo Matrimonio não pôde fazer que se não tenha dado o adulterio , ou se extingua , assim como dizem faz extinguir a promessa : e por isso neste caso dizem se dá o impedimento , ainda que se não dê no do n. antec. em que a promessa foi feita primeiro , e o adulterio commettido depois .

321 P. E se Pedro casado com Berta tivesse copula com Maria , prometendo-lhe de casar com ella , morrendo sua mulher , porém morta esta , se casasse com outra , morrendo também esta , teria impedimento para casar com a dita Maria ? R. alguns neg . porque em Pedro não casar com Maria , quando Berta morreu , e casar com outra , foi a promessa retractada , por ser o acto contrario a ella. Ita Silvest. de Matrim. n. 8. v. 5. §. 9. Quæritur Alar. Canon. Conscient. verbo Crimen , 52. Porém outros R. affirmat . porque como a promessa , e o adulterio forão feitos stante , & durante eodem Matrimonio cum Berta , contrahio-se o impedimento entre Maria , e Pedro , e já se não pôde tirar , ainda que depois se revogasse , ou retractasse a promessa , como fica dito com os Authores desta sentença .

322 P. Tem impedimento o que adulterou com Maria , promettendo-lhe de casar com ella em morrendo sua mulher , o que ella não aceitou , nem respondeo na-

nada? R. *affirmat.* huns AA. dizendo, que neste caso o callar-se Maria foi final bastante de que consentio, por ser em materia favoravel. *Ita Pontius, & alii.* Outros porém R. *negat.* dizendo, que ainda que o callar em materia favoravel se repute sinal de consentir, com tudo, que a materia no presente caso mais he odiosa que favoravel, porque o que aceita se sujeita ás penas Ecclesiasticas, e por isto neste caso, *qui tacet, nec assentire, nec dissentire videatur;* e a promessa para induzir o impedimento deve ser aceita. *Ita Guttier, Salm. cit. n. 61. aliique hic.*

323 P. Para incorrer neste impedimento he preciso que a promessa seja mutua? R. alguns *affirm.* porque dizem que o Direito, segundo os Textos, parece requerer aquella promessa tal, que alias nos esponsaes induz de huma, e outra parte obrigação de contrahir o Matrimonio, e esta deve ser mutua. *Ita Elbel, Holzman, & alii,* com a Glossa in Cap. Significasti, 6. de eo, *qui duxit, &c.* Porém outros R. *negat.* porque no Direito Cap. Propositum, 1. & Cap. Significasti, 6. de eo, *qui duxit, &c.* não se faz menção de repromessa, mas só da fé dada; e assim diferente promessa se requer nos esponsaes *intersolutos* para obrigar ao Matrimonio, o que provém do direito natural, do que *inter conjugatos* para incorrer no impedimento, que pende do Direito positivo Ecclesiastico. *Ita Bonac. Sot. Salm. cit. aliique.*

324 P. Pedro, e Maria intentarão a morte da mulher do dito Pedro, que executarão com animo de se casarem: terão impedimento? R. *affirmat.* porque foi o homicidio *utriusque consensu perpetratum cum pacto nubendi.*

325 P. Se Pedro pedisse a Maria que lhe ajudasse a matar sua mulher, o que executarão, sem ella saber o intento de Pedro, que era para casar com ella, tem impedimento? R. *neg.* porque não houve o homicidio *consensu utriusque perpetratum cum pacto nubendi*, nem copula. *Ita Concina hic dissert. 3. c. 2. §. 5. q. 2. num. 4. Cabassut. Holzman, Salm.* com outros, que dizem, que para se incorrer no impedimento de crime sem adulterio, se requer que o homicidio seja feito com consentimento de ambos os adulteros, e com animo de con-

trahirem Matrimonio entre si. Porém alguns AA. como *Caietan. Scot.* e outros poucos, R. *affirm.* dizendo, que não he preciso tal animo de contrahir Matrimonio, porque no Cap. *Laudabilem* se não faz menção desta condição. Ao que respondem os AA. assima citados, que ainda que no dito Capitulo se não faz menção desta condição, ella se colhe do fim da Lei, que he evitar a maquinção da morte do conjuge inocente, para haverem de se casar os adulteros.

326 Tambem muitos Authores dizem, que para se incorrer no tal impedimento basta que concorrendo os dous adulteros para o homicidio, hum só tenha o intento de casar com o outro. E segundo esta razão, R. estes AA. *affirm.* ao caso assima posto, porque Maria, e Pedro concorrerão para a morte da mulher de Pedro, tendo este intento de casar com Maria, depois de matar sua mulher. *Ita Cliquet, hic num. 41. & alii.*

327 P. E será preciso, que a tal tenção de contrahir Matrimonio tida só por hum dos dous, que maquinão a morte, se manifeste ao outro cumplice? R. huns *neg.* porque a Igreja não castiga precisamente a tenção, mas o homicidio externo feito com essa tenção, e porque esta tenção, quando se faz o homicidio, já se presume. *Ita Sot. Guttier. & alii.* Porém outros R. *affirmat.* porque a Igreja não pôde castigar o que não pôde conhecer; e como esta pena he Ecclesiastica, não pôde a Igreja punir com ella o acto da tenção meramente interna. *Ita Basil. Salm. cit. cap. 12. punct. 4. n. 53.* e outros. Do que se segue que os AA. da primeira resposta respondem *affirm.* ao caso posto num. 325. porque no sentir destes bastava que Maria concorresse com Pedro para a morte de sua mulher, tendo Pedro tenção de casar com ella, ainda que lhe não manifestasse essa tenção, para incorrerem no impedimento do crime, e não poderem casar-se. E os AA. da segunda resposta respondem *negat.* ao mesmo caso, por não ser Maria sabedora da tenção, que Pedro tinha de casar com ella, quando concorreu para a morte de sua mulher.

328 P. Pedro fez promessa a Maria de casar com ella em morrendo sua mulher, debaixo da qual tiverão copula: morta sua mulher poderão casar-se? R.

Ff ii neg.

*negat*, porque tem crime de adulterio *cum pacto nubendi*.

329 P. Pedro casado se casa com Maria sabendo ambos do primeiro casamento existente, os quaes tiverão copula: e ao depois morta a primeira, e verdadeira mulher, poderão casar? R. *negat*. porque tem impedimento de Matrimonio *mala fide contractum*, const. ex Cap. Relatum, caus. 31. quest. 1. & alii.

330 P. Pedro adulterou com Maria solteira, e recolhendo-se para casa, achou sua mulher adulterando, a qual matou, e se casou com Maria: he válido o Matrimonio? R. *affirmat*. porque esta morte não foi feita para casar com Maria, senão acaso pelo delicto cometido; e só seria impedimento, quando por dôlo para casar dêsse causa ao adulterio para a matar, e casar com Maria.

331 P. Maria disse a hum seu criado, que lhe mataisse seu marido, o que elle executou, presumindo que ella queria casar com elle: se terão impedimento para casarem? R. *neg*. porque não basta a previsão, ou suspeita para haver impedimento, e a advertencia, ou presunção não he animo expresso formal de casar.

332 P. Pedro solteiro teve copula com Maria casada, entendendo que era solteira, e lhe prometteo de casar com ella: terá impedimento depois de morto seu marido? R. *neg*. porque não foi adulterio formal: terá porém impedimento, se depois de saber que era casada adulterou, porque para a promessa não he necessaria a sciencia do Matrimonio, como para o adulterio. *Salm. cit. c. 12. punct. 4. n. 51*.

333 P. Pedro casado fez pacto com Maria solteira de mandarem matar por outrem a mulher do dito Pedro, para ao depois casarem ambos: se depois de feita a morte poderão casar? R. *negat*. porque para contrahirem impedimento basta que fosse o homicidio feito *per se*, *vel per alium* executado. *Salm. cit.*

334 P. Pedro casado invalidamente teve copula com Maria, promettendo-lhe de casar com ella morrendo sua mulher: se morta esta primeira possão casar? R. *affirm*. porque do Matrimonio primeiro invalido não nasce impedimento para o segundo, senão do Matrimonio válido: nem sendo o Matrimonio

inválido, se dava formalmente adulterio. *Salm. cit. n. 49*.

335 P. Pedro casado ajustou com Maria de matar sua mulher, para se casarem ambos, o que não executou: se morta a mulher de Pedro naturalmente possão casar? R. *affirmat*. porque não houve efeito da morte ajustada, pois se não seguiu, que he o de que nasce o impedimento, nem houve adulterio. *Salm. cit. n. 48*.

336 Tambem não haveria entre elles impedimento, ainda que tivessem complacencia ou ratihabição da tal morte naturalmente seguida, ou ainda feita por terceira pessoa, sem os dous para isso concorrerem, porque a ratihabição sem cooperação não he homicidio, nem influe nelle, antes a elle se segue. *Cliquet hic num. 42. com Bonac. e outros*. E ainda que segundo a regra, *Ratihabitio retro trahitur, & mandato non est dubium comparari*, não se segue que induza impedimento, porque a ratihabição só se compara ao mandado em quanto á culpa, mas não em quanto á pena, e por isso não causa impedimento. *Cliquet cit. n. 43*.

337 P. Pedro casado teve copula com Maria, e para a conseguir, fingidamente lhe prometteo de casar com ella, morta a mulher de Pedro poderão casar? R. que tem opiniões. Huma *negat*. porque o fim, para que se poz o impedimento, foi para que se não fizesse dâmino ao inocente; *atqui tanto dâmino se lhe pôde fazer com promessa fingida, como verdadeira, e ubi est eadem ratio, est eadem juris dispositio: ergo, &c. Ita Guttier. Leand. Collet hic, & alii*. Outra *affirmat*. porque o impedimento não nasce da promessa fingida, mas só da verdadeira, e sériamente feita: *Quia promissio ficta non est promissio*; e o Direito, como he em materia penal, e odiosa, deve restringir-se, e entender-se da verdadeira promessa feita com animo senão de executar, ao menos de prometter; e ainda que o fim, por que se poz o impedimento, milite tambem quando a promessa he fingida, com tudo a esta não se extende a lei, ou o impedimento, que ella põe; assim como se não extende á promessa só sem adulterio, ainda que della possa tambem tomar-se a occasião de procurar a morte do conjuge inocente. Além do que não se dá tan-

## ERRATAS.

- Pag. 97. col. 2. reg. 5. *Lambertin. de Consc. casib. à num.* lea-se *Cas. Consc. Bonon.*  
*Diæc. anno*
- Pag. 98. col. 1. n. 66. reg. 15. *Lambertin. cit. à num.* lea-se *Cas. Consc. cit. anno*  
*Ibi reg. 16. Direct. man.* lea-se *Dictionar. man.*
- Pag. 152. col. 2. n. 10. reg. 3. quatro lea-se trez.
- Pag. 157. col. 1. reg. 18. n. 26. lea-se n. 32.
- Pag. 213. col. 2. n. 64. reg. 23. *Director.* lea-se *Dictionar.*  
*Ibi reg. 24. Lambertin. de Conscient. casib. à n.* lea-se *Cas. Conscient. Bonon. Diæc. anno*

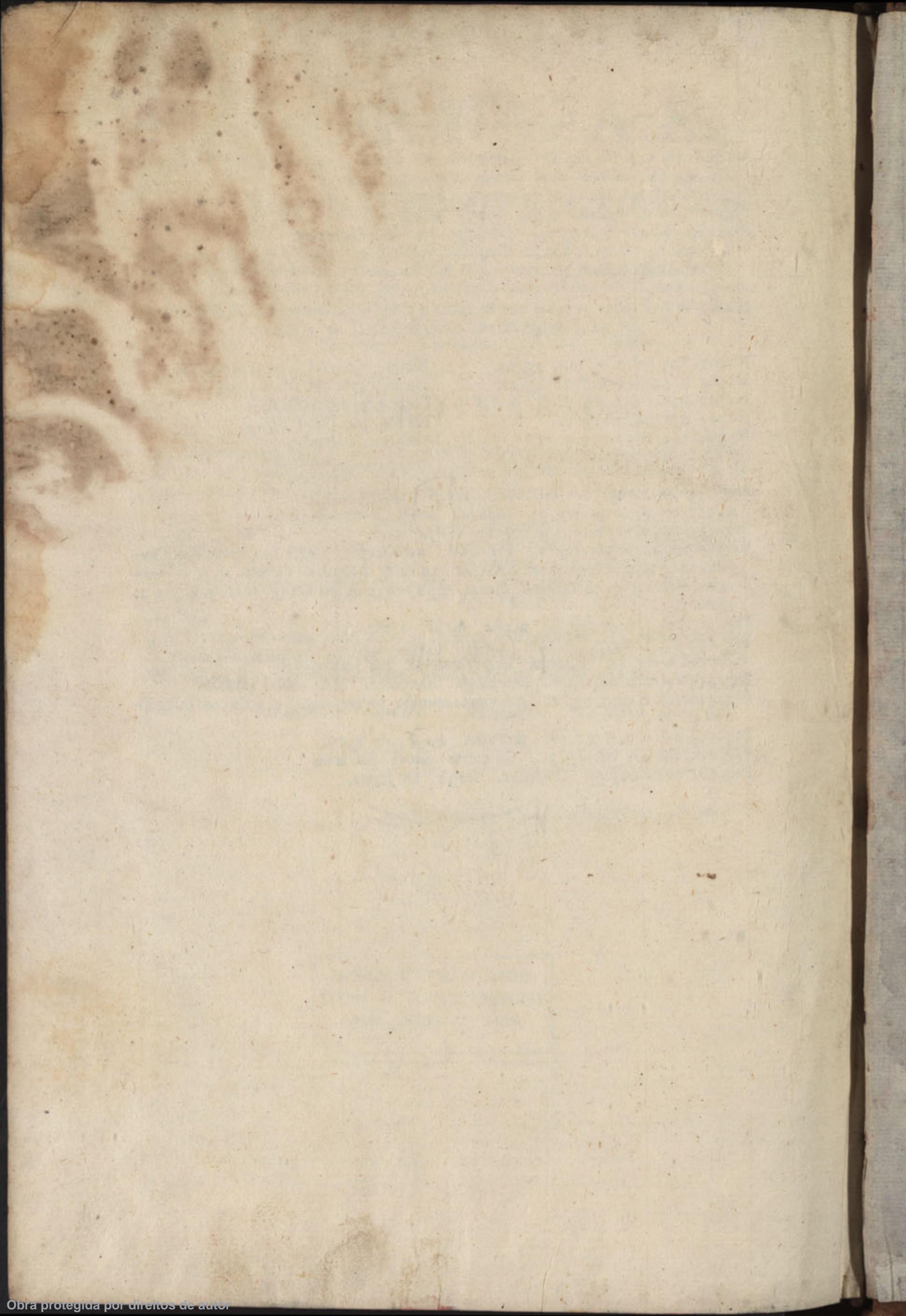
E assim se lerá todas as vezes que se achar a citação *Lambertin. de Conscient. casib.* ou *Lambertin. cit.* como se achará nas pag. seg.

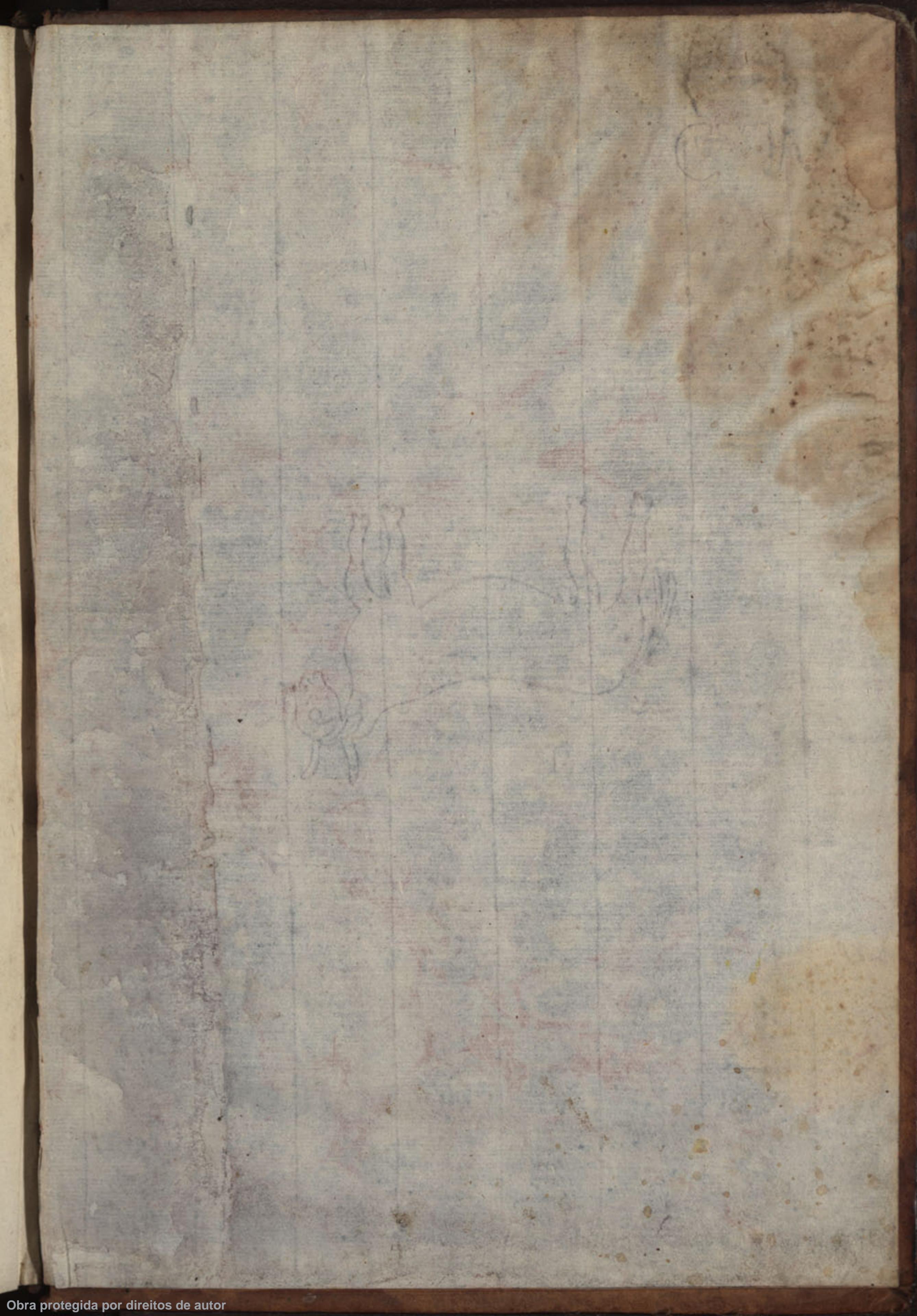
- Na pag. 223. col. 2. n. 129. reg. 22.  
Na pag. 224. col. 1. n. 131. reg. 11.  
Na pag. 230. col. 2. reg. 2.  
Na pag. 241. col. 1. reg. 22.  
Na pag. 243. col. 1. reg. 4.  
Na pag. 246. col. 1. n. 241. reg. 27.
- Na pag. 266. col. 2. n. 356. reg. 16.  
Na pag. 272. col. 2. n. 24. reg. 6.  
Na pag. 273. col. 1. reg. 5.  
Na pag. 369. col. 1. reg. 5.  
*Ibi* col. 2. reg. 12.  
Na pag. 370. col. 2. reg. 17.
- Pag. 255. col. 1. reg. 10. indivisivel lea-se indizivel  
Pag. 311. col. 2. n. 191. reg. 23. *Salcedo* lea-se *Salzedo*  
Pag. 372. col. 2. n. 511. reg. 6. rapto lea-se rato.  
Pag. 373. col. 2. n. 515. reg. 2. *Pignatell.* acrecentente *Consult. Canon. t. 3. Consult. 33. à n. 4. Cleric. Erot. Eccles. c. 135. n. 8. Leand. do Sacram. tr. 9. de Matrim. disp. 24. q. 9. Torrecil. Exam. de la potest. de los Obisp. tr. 1. q. 4. sec. 2. diffic. 7.*  
Pag. 395. col. 1. n. 42. reg. 6. a esta lea-se a este.  
Pag. 440. col. 1. reg. 2. n. 140. lea-se n. 142.  
*Ibi* col. 2. reg. 24. se refuta acrecentente-se por improvable  
Pag. 443. col. 2. n. 64. reg. 5. defendella *acrescent.* nessa actual invasão.  
Pag. 446. col. 1. n. 77. reg. 1. A segunda opinião *acrescent.* e nossa com S. Agostinho N. P.  
Pag. 599. col. 2. n. 1. reg. 16. de 1599. lea-se de 1559.  
Pag. 622. col. 2. n. 98. reg. 11. foi eleito lea-se foi feito  
Pag. 881. no tit. da pag. *Do Jesum.* lea-se *Do Jejum.*

As mais emendará o fabio, e prudente Leitor.











UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
Faculdade de Letras

A standard linear barcode used for library cataloging.

1315608150